



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.015 - DF (2018/0059837-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WESLEY HELIO DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. FALTÁ GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a falta disciplinar grave não interrompe o prazo para concessão de saída temporária. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução Penal analise novamente o pedido de saída temporária do ora paciente, sem considerar a falta grave como marco interruptivo do prazo desse benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.015 - DF (2018/0059837-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WESLEY HELIO DA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WESLEY HELIO DA CRUZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Agravado de Execução Penal n. 0023646-77.2017.8.07.0000).

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de saída temporária formulado pelo paciente (fl. 22).

Irresignada, a defesa interpôs agravo no Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em julgamento assim resumido:

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - FALTA GRAVE - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO.

I. O cometimento de falta grave acarreta o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios relativos ao cumprimento da pena. Precedentes do STF e STJ.

II. Para o deferimento de saídas temporárias, no caso de réu reincidente, o artigo 123 da LEP exige o requisito temporal -1/4 (um quarto). No caso, não foi preenchido

III. Agravo desprovido (fl. 72).

No presente *writ*, a impetrante alega que o benefício foi indeferido por ausência do requisito objetivo, contado a partir da última falta grave, entendimento que não possui amparo legal.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fl. 166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.015 - DF (2018/0059837-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

No caso, o Juízo da Execução Penal indeferiu, em 6/7/2017, o pedido de saída temporária do paciente, por entender que não havia sido resgatado "*1/4 da reprimenda a conta da última falta grave reconhecida*" (fl. 22), ou seja, não estaria cumprido o requisito objetivo. Confira-se:

- Indefiro o pedido de saídas temporárias, pois o apenado, reincidente, não resgatou 1/4 da reprimenda a contar da última falta grave reconhecida, exigência essa cancelada por jurisprudência remansosa do c. STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO REQUISITO TEMPORAL. FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. EXCETO O LIVRAMENTO CONDICIONAL. O INDULTO E A COMUTAÇÃO DE PENA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1 Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese. Impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2 O cometimento de falta grave pelo apenado implica reinício da contagem do prazo para obter os benefícios relativos à execução da pena, entre eles saídas temporárias e trabalho externo, somente sendo excepcionado o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes.

3 Habeas corpus não conhecido.

(HC 374.086/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017.)

2- Ao Cartório para esclarecer a incidência de fl. 236. Após, nova conclusão. (fl. 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo em execução penal, pela defesa, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento (fls. 72/77).

Embora existam julgados no sentido de que a falta disciplinar grave interrompe o prazo para a concessão da saída temporária (HC 352.011/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2016; HC 374.086/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2017), o posicionamento atual desta Corte é contrário a essa interrupção, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SAÍDAS TEMPORÁRIAS E TRABALHO EXTERNO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1713617/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE.

1. *Conforme recente posicionamento firmado na Sexta Turma, "a prática de falta grave no curso da execução não interrompe o prazo para a concessão da saída temporária e trabalho externo, cujos requisitos estão expressamente previstos nos artigos 36, 37 e 123 da Lei de Execuções Penais, que não faz qualquer referência à necessidade de nova contagem de prazo para a concessão do benefício." (AgRg no REsp 1660437/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017).*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 985.011/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

Dessa forma, em observância ao recente entendimento desta Turma, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução Penal analise novamente o pedido de saída temporária do ora paciente, sem considerar a falta grave como marco interruptivo do prazo do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0059837-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 441.015 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144382420178070015 00302966620158070015 01805566820098070015
144382420178070015 1805566820098070015 20090112039045 20150110999855
20170020227534 201701104914573 302966620158070015

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : WESLEY HELIO DA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0059837-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 441.015 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144382420178070015 00302966620158070015 01805566820098070015
144382420178070015 1805566820098070015 20090112039045 20150110999855
20170020227534 201701104914573 302966620158070015

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : WESLEY HELIO DA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.